



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2291285-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado ROGÉRIO MARCIO IANSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2291285-22.2024.8.26.0000/50000
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Rogério Marcio Iansen
(Voto nº 44,047)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL - INADEQUAÇÃO DO RECURSO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - INDEMONSTRADA URGÊNCIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO (TESE Nº 988 STJ) - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 58/61, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que é cabível a aplicação da tese de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC; há equívocos nos cálculos; os reajustes anuais aplicados no contrato são legais;

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que, no bojo da ação declaratória de nulidade de reajuste e repetição de indébito, homologou o laudo pericial e facultou às partes a apresentação de memoriais em 5 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Referida decisão não consta no rol do art. 1.015 do CPC, nem tampouco restou demonstrada a urgência consistente na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação que justifique a excepcional admissão do recurso (STJ, Tema 988). Sendo assim, a par de sua irresignação, o recurso não é adequado e não pode ser conhecido.

Assim, por qualquer ângulo que se examine, razão não assiste à agravante.

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica